



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: 102/2022

Assunto: Contrato - Adesão a Ata de Registro de Preço nº 0223002/2022 - Pregão presencial nº 001/2022

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Aquisição de xerox, recarga de cartucho e tonner, para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Jacareacanga e das Secretarias Jurisdicionadas.

RELATÓRIO

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº 102/2022**, referente a **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0223002/2022**, tendo como objeto a aquisição de xerox, recarga de cartucho e tonner, para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Jacareacanga e das Secretarias Jurisdicionadas.

O procedimento em apreço é referente aos seguintes contratos com a empresa abaixo descrita, acostados nos autos:

- **ARAÚJO & SILVA PAPELARIA LTDA**, com CNPJ nº 31.646.159/0001-01, contratada sob o Contrato nº 316/2022 – valor R\$ 465.119,28; Contrato nº 317/2022 – valor R\$ 153.596,59; Contrato nº 318/2022 – valor R\$ 310.081,14 e Contrato nº 319/2022 – valor R\$ 22.271,60.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO

O sistema de registro de preços veio justamente para simplificar a forma como as contratações pelo poder público eram feitas. Essa natureza das compras públicas está prevista na Lei 8.666/1993, em seu artigo 15, assim como no art. 11 da Lei nº 10.520/2002 que trata especificamente do Pregão eletrônico ou presencial. Vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro** de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No âmbito da União, esse sistema foi regulamentado em 2001 pelo Decreto nº 3.931, revogado depois pelo decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que é amplamente utilizado.

O sistema de registro de preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição. Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período.

Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor. O sistema de registro de preços tem se mostrado uma alternativa simples e econômica para os órgãos públicos. Além de não correr o risco de comprar sem necessidade, os governos podem realizar uma única licitação para produtos que adquirem durante todo o ano.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração.

E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens licitados, se não precisar dos produtos licitados. No entanto, o fornecedor tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo determinado no contrato, para atender ao setor, assim que houver necessidade.

Consta no referido processo a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

O presente procedimento licitatório encontra-se em perfeita consonância com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Lei nº 10.520/2002, e que se apresenta revestido das formalidades legais.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o parecer.

Jacareacanga-PA, 04 de maio de 2022.

ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO
Controlador Interno Municipal